



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece diretrizes gerais para o reconhecimento das corridas de rua e eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, vedando a instituição de taxas de natureza arrecadatória incompatíveis com essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais de caráter nacional para o tratamento jurídico-administrativo das corridas de rua e dos eventos esportivos não formais de promoção da saúde, reconhecendo-os como instrumentos de interesse público vinculados às políticas de saúde e de esporte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se corrida de rua o evento esportivo não formal realizado em vias públicas, de caráter temporário, com participação popular, sem apropriação exclusiva do espaço público; considera-se evento esportivo de promoção da saúde aquele destinado ao estímulo da atividade física, à prevenção de doenças e à melhoria da qualidade de vida da população; considera-se entidade promotora a pessoa jurídica responsável pela organização do evento.

Art. 3º As corridas de rua e os eventos esportivos de promoção da saúde devem ser tratados, como regra, no âmbito das políticas públicas de saúde e de esporte, não se caracterizando como atividade econômica típica sujeita a encargos de natureza arrecadatória.

Parágrafo único. As ações do Poder Público relacionadas ao ordenamento urbano, à segurança viária, à saúde pública e ao apoio institucional desses eventos integram deveres gerais do Estado, nos termos dos arts. 196 e 217 da Constituição Federal.

Art. 4º No exercício de sua competência tributária e administrativa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, relativamente às corridas de rua e aos eventos esportivos de promoção da saúde, a vedação à instituição de taxas, emolumentos, preços públicos ou encargos de natureza equivalente com finalidade predominantemente arrecadatória, a exigência de proporcionalidade estrita entre eventual cobrança e o custo real de serviço público específico e divisível, quando comprovadamente existente, e a diferenciação entre eventos de interesse público e eventos de caráter predominantemente comercial.

Art. 5º O apoio do Poder Público à realização de corridas de rua e eventos esportivos de promoção da saúde constitui expressão direta do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, e do dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, conforme o art. 217 da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Parágrafo único. O cumprimento dos deveres previstos neste artigo não poderá ser condicionado à cobrança de taxas ou encargos que inviabilizem ou restrinjam o acesso da população à prática esportiva.

Art. 6º A União poderá instituir programas, convênios e instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de estimular a eliminação de cobranças incompatíveis com a natureza dos eventos de promoção da saúde, apoiar financeiramente, de forma voluntária, ações de ordenamento, segurança e logística, e integrar políticas públicas de esporte, saúde e lazer.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar esta Lei exclusivamente para fins de coordenação administrativa, vedada a criação de novos encargos financeiros aos organizadores ou participantes dos eventos.

Art. 8º As disposições desta Lei não implicam renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por não instituírem isenção tributária obrigatória, mas diretrizes gerais de política pública.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes gerais para o tratamento jurídico-administrativo das corridas de rua e dos eventos esportivos não formais como instrumentos de promoção da saúde e do esporte, afastando a utilização de taxas e encargos de natureza arrecadatória incompatíveis com sua função constitucional e social.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, impondo ao Poder Público a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. No mesmo sentido, o art. 217 da Constituição estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como direito de cada cidadão. As corridas de rua inserem-se plenamente nesse contexto, por se tratarem de atividade física acessível, democrática e de amplo alcance populacional, reconhecida como relevante instrumento de prevenção de doenças crônicas, combate ao sedentarismo e promoção da qualidade de vida.

A cobrança de taxas administrativas para a realização desses eventos tem se fundamentado, em muitos casos, em atividades estatais que não se qualificam como serviços públicos específicos e divisíveis, tais como ordenamento urbano, segurança viária, apoio institucional e ações de saúde pública. Tais atividades integram deveres gerais do Estado e não podem ser tratadas como fatos geradores de taxa, conforme dispõe o art. 145, inciso II, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Tribunal Federal, que veda a utilização da taxa com finalidade meramente arrecadatória ou desvinculada do custo real de um serviço individualizável.

Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655, de 2018, impõe-se ao legislador e ao administrador público a consideração das consequências práticas das decisões normativas. O art. 20 da LINDB estabelece que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar os efeitos concretos da decisão. No caso, a imposição de encargos financeiros indiscriminados às corridas de rua produz efeitos contrários ao interesse público, como a redução do número de eventos, a exclusão de pequenos organizadores, o encarecimento das inscrições e a restrição do acesso da população ao esporte e à atividade física, impactando negativamente a saúde coletiva e ampliando, a médio e longo prazo, os custos do Sistema Único de Saúde.

A LINDB também orienta, em seus arts. 21 e 22, que a atuação estatal observe a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação dos meios aos fins pretendidos, considerando as dificuldades reais do gestor e os objetivos das políticas públicas. A cobrança de taxas com caráter arrecadatório, sem distinção entre eventos de interesse público e eventos de natureza predominantemente comercial, revela-se desproporcional e incompatível com o dever constitucional de fomento ao esporte e à saúde.

Do ponto de vista doutrinário, a moderna concepção de Direito Administrativo reconhece que políticas públicas voltadas à prevenção em saúde e ao incentivo à atividade física integram o núcleo do interesse público primário, devendo ser financiadas por meio do planejamento orçamentário regular, e não por encargos que transfiram ao cidadão o custo de deveres estatais. A doutrina tributária, por sua vez, é pacífica ao afirmar que a taxa não se confunde com imposto e não pode ser utilizada como instrumento genérico de arrecadação, sob pena de desvio de finalidade e violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da justiça fiscal.

O projeto não suprime a fiscalização, o controle administrativo ou a observância das normas de segurança, trânsito, saúde e meio ambiente. Ao contrário, preserva integralmente tais exigências, ao mesmo tempo em que orienta o Poder Público a tratar as corridas de rua como política pública de interesse social, alinhada às diretrizes constitucionais e às boas práticas de governança administrativa preconizadas pela LINDB.

Trata-se, portanto, de proposição que respeita o pacto federativo, por não impor isenções tributárias a outros entes, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e indutoras, em consonância com a Constituição Federal. A medida é juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente racional, promovendo a saúde pública, o esporte e o bem-estar da população, sem gerar renúncia indevida de receita ou insegurança jurídica.

Diante dessas razões, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Lei de Introdução às Normas

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

do Direito Brasileiro e com a melhor doutrina jurídica, merecendo, portanto, a aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

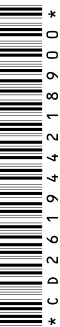
Apresentação: 03/02/2026 13:03:50.507 - Mesa

PL n.190/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944218900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 6 1 9 4 4 2 1 8 9 0 0 *